



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

**PROCESSO Nº:** 2241/18

**LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA COBERTURA DA ESCOLA PEDRO MILANEZI ALTOÉ, LOCALIZADA EM SÃO JOSÉ DE FRUTEIRAS MUNICIPIO DE VARGEM ALTA/ES

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de "RECURSO ADMINISTRATIVO" interposto pela empresa licitante COMERCIAL CRE LTDA EPP no procedimento de Tomada de Preços nº 005/2018, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA COBERTURA DA ESCOLA PEDRO MILANEZI ALTOÉ, LOCALIZADA EM SÃO JOSÉ DE FRUTEIRAS MUNICIPIO DE VARGEM ALTA/ES, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada em 18 de junho de 2018, e registrada na "ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO" anexa ao processo nº 1572/18, que julgou inabilitada a empresa COMERCIAL CRE LTDA EPP, pelos seguintes motivos, constantes na Ata citada:

a) [...] procedeu a análise da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, realizada pela Comissão, sendo constatado que a documentação apresentada pelas empresas atende ao exigido no edital, exceto a empresa COMERCIAL C.R.E. LTDA, que deixou de apresentar o registro do profissional técnico em segurança do trabalho para comprovação do item 5.1.4.4 do edital.

Diante disso, a empresa inabilitada apresentou, com fulcro no artigo, inciso I, letra a, c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, recurso administrativo hierárquico, ora em apreço.

O procedimento encontra-se suspenso conforme o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, conforme documento de fl. 428 dos autos, tendo as empresas se mantido inertes.

O incidente recursal está, portanto, apto ao julgamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

## SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa recorrente alega, em síntese, que:

- a) O item 5.1.4.4 do edital exigia a comprovação dos vínculos dos profissionais detentores de capacidade técnica (técnico de segurança do trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho ou CREA ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) apresentado com as empresas licitantes.
- b) Tendo a recorrente apresentado dentre outros documentos, o contrato de prestação de serviços com o profissional detentor de capacidade técnica, ou seja, a empresa comprovou seu vínculo com o profissional Técnico de Segurança do Trabalho devidamente registrado no Ministério do Trabalho sob o N° ES/003288.3, detentor de capacidade técnica, de firma que o item 5.1.4.4 do edital torna-se atendido.
- c) Conclui-se que o profissional Renan Oliveira Altoé possui, segundo legislação vigente, habilitação para exercer os afazeres de técnico de segurança do trabalho, uma vez que o mesmo é devidamente registrado no Ministério do Trabalho sob o N° ES/003288.3, processo N° 46207.002546/08-45, e que, portanto, o contrato de prestação de serviços apresentado possui validade, não necessitando de comprovação por meio de carteira de identificação do profissional, vez que os dados da mesma foram inseridos no corpo do contrato de prestação de serviço, e ainda, seja porque esta não fora explicitamente solicitada no edital.

Ao final, requer que seja reconhecido o presente recurso e que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

### DECISÃO

#### DA TEMPETIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO E CONHECIMENTO DO RECURSO

Como é cediço, antes de adentrar ao mérito do recurso, cabe ao órgão competente verificar o preenchimento dos pressupostos recursais.

Neste passo, em que pese a argumentação do recorrente, verificamos que as razões recursais apresentadas pela licitante COMERCIAL C.R.E. LTDA são manifestamente tempestivas, tendo em vista que o resultado do julgamento da habilitação ter sido



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

publicado em 20 de junho de 2018 no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, ficando, a partir daí, intimadas as empresas para o conhecimento do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

Ora, a recorrente insurgiu contra decisão da Comissão de Licitação que, entre outras coisas, inabilitou a referida empresa, no dia 25 de junho de 2018. Assim, tendo a intimação se efetivado, o recurso foi protocolado em tempo hábil.

Na forma do artigo 109, inc. I, alínea "a", combinado com seu § 6º, o prazo recursal, na modalidade licitatória de Tomada de Preços, caso concreto em apreço, é de 05 (cinco) dias úteis. Senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.

### DO MÉRITO

Primeiramente, não merece prosperar a alegação, por parte da empresa recorrente, de que sua inabilitação é um equívoco, tendo em vista que a Administração tem o dever de seguir as normas do edital, conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/93 que transcrevemos a seguir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

A Comissão Permanente de Licitação foi taxativa ao afirmar que deve levar em consideração os critérios os objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Destarte, de rigor a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, nesse particular, dado que o edital é absolutamente claro ao prever que as licitantes devem comprovar

[...] que possui em seu quadro de funcionários, no mínimo 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho ou CREA, ou Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no CREA. A comprovação do vínculo profissional com a empresa licitante deverá ser efetuada conforme especificado no item 5.1.4.3.

Diante do questionamento da empresa, esta Comissão de licitação recorre novamente ao edital, mais especificamente aos itens 5.1.4.3 e 5.1.4.4, quais sejam



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

5.1.4.3 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante ou o profissional devidamente relacionado na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CREA;

5.1.4.4 Para a execução de trabalhos em altura, definido pela NR-35 como "toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda", **a empresa deverá comprovar que possui em seu quadro de funcionários, no mínimo 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho ou CREA**, ou Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no CREA. A comprovação do vínculo profissional com a empresa licitante deverá ser efetuada conforme especificado no item 5.1.4.3.

A licitação, destinando-se a resguardar o interesse público e velar pelos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, visa possibilitar ao ente licitante a seleção, dentre as diversas empresas habilitadas e fornidas de condições para fomentar os bens ou serviços dos quais necessita para o implemento das ações administrativas, daquela que formulara a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios de preço, técnica, qualidade, segurança e confiabilidade previamente estabelecidos, o que legitima que, como pressuposto para a habilitação da concorrente, comprove que já executara obra ou serviço compatível com o licitado como forma de ser apreendido que será apta a ultimar o contrato se eventualmente se sagrar vencedora, preservando-se, assim, o interesse público (Lei das Licitações, Art. 30; CF, art. 37, XXI).

Para fins de embasamento, recorremos ao Decreto Federal Nº 92.530, de 09 de abril de 1986:

Art. 7º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Assim, para que fosse exigido a apresentação do profissional Técnico de Segurança do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho o município teve por base NR-35, que "estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade".

Pelo exposto, a Comissão de Licitação entende que não é possível comprovar que o profissional apresentado encontra-se devidamente registrado sem a apresentação do documento pertinente, nesse caso a apresentação do registro em carteira de trabalho. Em consultas anteriores à Procuradoria Geral do Município, a mesma é do entendimento que não é possível comprovar o registro do profissional no órgão competente sem a apresentação do documento pertinente.

Registra-se que em nenhum momento foi questionada a ausência de vínculo profissional, o que foi comprovado por meio do contrato de prestação de serviços, atendendo, em parte, o item 5.1.4.4.

Face ao exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros, resolvem:

- 1- Conhecer o presente recurso, apresentado pela COMERCIAL C.R.E LTDA EPP, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, MANTENDO a decisão que a inabilitou para continuidade no certame.
- 2 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente requerimento, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta/ES, 03 de julho de 2018.

  
JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA  
Presidente da CPL

  
MARCELA DE FREITAS OINHAS  
Membro

  
JULIMAR PAIVA FERRAZ NEVES  
Membro



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

*Estado do Espírito Santo*  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

**PROCESSO Nº:** 2241/18  
**LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA COBERTURA DA ESCOLA PEDRO MILANEZI ALTOÉ, LOCALIZADA EM SÃO JOSÉ DE FRUTEIRAS MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES  
**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

## **DECISÃO FINAL**

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na Ata de Julgamento de habilitação da Tomada de Preços Nº 007/2018;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela empresa licitante COMERCIAL C.R.E LTDA EPP,

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do Recurso apresentado;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela CPL;

DECIDE:

1 - Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus fundamentos nela expostos, com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante COMERCIAL C.R.E LTDA EPP, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, MANTENDO a decisão que a inabilitou para continuidade no certame.

2 - Notificar a empresa recorrente, de forma pessoal, ao seu representante legal, via fax, e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão e prosseguimento do certame.

Vargem Alta/ES, 03 de julho de 2018.

  
**JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ**  
Prefeito Municipal